



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13852/000.123/88-59

Sessão de 08 de outubro, 1991

ACORDÃO Nº 103-11.651

Recurso nº: 59.212 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente: FAZENDA CANADÁ AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

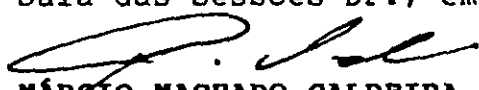
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Dado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento.

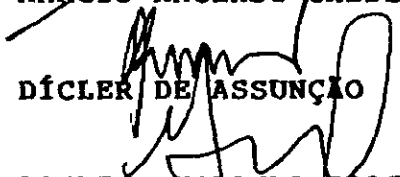
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA CANADÁ AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de outubro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 26 MAR 1992

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e JOSÉ GERAL DE FARIAS (Suplente). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº **59.212**
RECORRENTE: **FAZENDA CANADÁ AGROPECUARIA LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13852/000.122/88-96, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls.09/10) e recurso (fls. 28/40), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 23/24) e a informação fiscal (fls. 13/17) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Dícler de Assunção, Conselheiro Relator:

Recurso tempestivo (fls. 28/40), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº , de , essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto no processo principal.

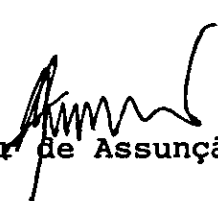


Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 08 de outubro de 1991.


Dicleir de Assunção - Relator